



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS
NÚCLEO DE GOVERNADOR VALADARES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA __ VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

**URGENTE – FORNECIMENTO DE
ÁGUA MINERAL PARA A
POPULAÇÃO DE GOVERNADOR
VALADARES, ATÉ QUE SE
COMPROVE A POTABILIDADE DA
ÁGUA PARA O CONSUMO HUMANO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República adiante assinado, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, apresentada pelos Defensores Públicos Federais signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 134, da CF/88, e art. 3º-A, I e III, art. 4º, VII, VIII, X e XI, todos da Lei Complementar nº 80/94, e art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, vem, em defesa da população de Governador Valadares, especialmente os hipossuficientes, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
DE URGÊNCIA**

em desfavor do **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 16.628.281/0003-23, com endereço fiscal na Mina Germano, s/n, Município de Mariana/MG, CEP 35.420-000, **ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, autarquia com regime especial, Setor de Indústria e Abastecimento (SAI) – Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF), CEP: 71205-050 e 2005-2009; **IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS
NÚCLEO DE GOVERNADOR VALADARES

RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com sede no SCEN, Trecho 2, Brasília/DF, CEP: 70818-900; **ANA – AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS**, autarquia federal, com sede no Setor Policial, área 5, Quadra 3, Blocos B, L e T, Brasília/DF, CEP: 70610-200; **IGAM – INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS**, autarquia estadual, com sede na Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, bairro Serra Verde, Belo Horizonte, MG, CEP: 31630-900; **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE GOVERNADOR VALADARES - SAAE**, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, nº 41, Governador Valadares, MG, CEP: 35010-220, segundo os fundamentos de fato e de direito que passam a expor.

1. LEGITIMIDADE ATIVA

1.1 LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O novo Código de Processo Civil dispõe que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” e, além disso, que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (arts. 17 e 18 da Lei Federal nº. 13.105/15 – Código de Processo Civil).

Segundo José Frederico Marques, “aquele que pede a tutela jurisdicional em relação a um litígio deve ser o titular da pretensão formulada ao Judiciário e deve apresentá-la em face de quem é o sujeito passivo dessa mesma pretensão¹”.

A *legitimatío ad causam* é aquilo que Buzaid denominava “pertinência subjetiva da ação”.

Segundo Álvaro Luiz Valery Mirra:

(...) o Ministério Público é, sem dúvida, dentre os legitimados para a propositura da ação civil pública ambiental, aquele que tem posição mais destacada. Isto se dá não só devido à sua tradicional atuação no

¹ MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 4ª. ed.. São Paulo: Saraiva, p. 160.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS
NÚCLEO DE GOVERNADOR VALADARES

processo civil em defesa do interesse público ou de interesses indisponíveis (art. 82 do CPC), como igualmente em função das atribuições específicas que lhe foram conferidas pela Lei nº. 7.347/85².

Não há dúvida sobre a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para esta causa, já que a ele incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, CR/88).

Sua legitimidade é explicitada, ainda, na Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), em especial nos art. 1º, inciso I, e art. 5º, inciso I, *in verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. 2ª. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. p. 197.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS
NÚCLEO DE GOVERNADOR VALADARES

Ademais, a ação civil pública tem a natureza, apesar de a elas não limitar-se, das *class actions* do direito norte-americano. O fim deste procedimento específico é a defesa dos direitos difusos e coletivos, em formato que possibilite a otimização da prestação jurisdicional para a satisfação social que não fica limitada, assim, à propositura individualista de ações judiciais.

A despeito de cada indivíduo atingido poder buscar a tutela jurisdicional individual para seu caso específico, também é franqueada ao Ministério Público Federal a possibilidade de promover a tutela coletiva, inclusive, dos direitos individuais homogêneos.

Evidencia-se, pois, a natural legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura desta ação.

1.2 DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A presente petição inicial tem como *causa petendi* questão atinente à questão de saúde pública urgente, em razão da **omissão de fiscalização quanto ao abastecimento/fornecimento de água potável à população de Governador Valadares e distritos adjacentes abastecidos pelo Rio Doce.**

O novo Código de Processo Civil, em seus artigos 17 e 18 dispõem que:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade;

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Não há dúvida sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União para esta causa, considerando que, consoante o art. 4º, X, da LC 80/94, compete a esse órgão “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS
NÚCLEO DE GOVERNADOR VALADARES

direitos individuais, **coletivos**, **sociais**, **econômicos**, culturais e **ambientais**, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

Compete à Defensoria Pública da União, ademais, promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (art. 4º, VII, da LC 80/94), como é o caso da presente demanda”.

Portanto, inexistem dúvidas acerca da legitimidade da DPU para propor a demanda em tela.

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES

O rio Doce banha os estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Com cerca de 853 km de extensão, seu curso representa a mais importante bacia hidrográfica totalmente incluída na Região Sudeste (https://pt.wikipedia.org/wiki/Rio_Doce)

Por se tratar de rio que banha dois estados, pertence a União, conforme art. 20, III, da CF/88.

Segundo decisão do Eg. STJ, **publicada em 09 de agosto de 2016**, proferida no Conflito de Competência nº 144922/MG, a competência para julgamento da presente ação deve ser firmada na subseção judiciária de Governador Valadares, nos termos da ementa que se segue, notadamente as “Exceções à regra geral”, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO
JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE
GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA
BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG.



FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica.

Precedentes.

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.



5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.



11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.

12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais strito sensu e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (Processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n.

0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n.

0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

14. Na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente,



englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental stricto sensu, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as



circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microsistema da ação civil pública.

19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microsistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas.

Precedentes.

DISPOSITIVO.

20. Conflito de competência a que se julga procedente para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n.

0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

(CC 144.922/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 09/08/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS
NÚCLEO DE GOVERNADOR VALADARES

Considerando que a lide objeto da presente ação se consubstancia, data vênua, em “abastecimento de água potável que exige soluções peculiares ou locais” entende-se que o foro competente é a Subseção Judiciária de Governador Valadares. Com efeito, “em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microsistema da ação civil pública”.

3. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

Esta ação civil pública tem por objetivo a tutela dos interesses difusos e coletivos de diversas famílias de Governador Valadares/MG e distritos adjacentes, ante o **dever de responsabilidade do poder de polícia dos referidos órgãos, dentro de suas esferas de competência em fiscalizar a qualidade da água fornecida à população.**

Desta forma, apurou-se que os órgãos supramencionados, se omitiram em fiscalizar a qualidade da água fornecida à população, permitindo a captação e distribuição de água altamente contaminada.

Como forma de viabilizar o pleito, requer-se desse MM. Juízo a determinação à SAMARCO MINERAÇÃO S.A. para que forneça água mineral diretamente às residências dos cidadãos valadarenses, bem como aos moradores dos distritos adjacente, abastecidos pelo Rio Doce, até que seja comprovado pelos órgãos de fiscalização ambiental, tanto na esfera federal (ANVISA, IBAMA E ANA), quanto na esfera estadual (IGAM), que a água fornecida está apta para o consumo.

4. DOS FATOS

Em decorrência do rompimento da barragem de rejeitos do Fundão, da empresa **SAMARCO MINERAÇÃO S.A.**, na cidade de Mariana/MG, em 05.11.2015, diversos rejeitos atingiram o Rio Doce, tornando a qualidade da água no município de Governador Valadares e demais distritos adjacentes comprometidos devido aos elevados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS
NÚCLEO DE GOVERNADOR VALADARES

índices de turbidez (sólidos em suspensão), acarretando, a priori, a total interrupção do abastecimento para consumo humano na cidade.

Em 15.11.2015, em virtude da utilização de um polímero (polímero de acácia negra), a água tornou-se a ser captada no Rio Doce, uma vez que foi possível a separação da lama e redução da turbidez da água bruta para posterior tratamento.

Ocorre que em 05.07.2016, a pedido da Promotoria de Justiça da Comarca de Governador Valadares, foram coletadas amostras quando então se verificou que a água distribuída pelo SAAE, em Governador Valadares, não atende os padrões de potabilidade, tendo em vista que o parâmetro organoléptico alumínio apresentou concentrações superiores aos limites estabelecidos na Portaria MS nº 2914/2011 na saída das ETAs (Central, Vila Isa e Santa Rita), bem como em quase todos os pontos de amostragem na rede de distribuição.

Assim, necessário se faz um urgente plano de ação a fim de que a água seja tratada para, posteriormente, restabelecer seu regular abastecimento, tendo em vista que o seu consumo, no estágio atual, pode acarretar inúmeros problemas à saúde, tais como: **demência e declínio cognitivo, osteoporose, doenças neurológicas e alterações neurocomportamentais, incluindo a encefalopatia, esclerose lateral amiotrófica, doença de Parkinson, demência dialtícadiente e Mal de Alzheimer.**

5. DO DIREITO

5.1 – Da Omissão dos órgãos Fiscalizadores

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS
NÚCLEO DE GOVERNADOR VALADARES

A Lei 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, vaticina que a água é bem de domínio público, bem público de uso comum do povo, da União, Estados ou Distrito Federal, a depender.

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

O Decreto nº 5.440/2005, e seu Anexo, dispõe que:

Art. 3º. Os órgãos e as entidades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios e demais pessoas jurídicas, às quais este Decreto se aplica, deverão enviar as informações aos consumidores sobre a qualidade da água.

Anexo:

Art. 3º **A informação prestada ao consumidor sobre a qualidade e características físicas, químicas e microbiológicas da água para consumo humano deverá atender ao seguinte:**

II – ser precisa, clara, correta, ostensiva e de fácil compreensão, **especialmente quanto aos aspectos que impliquem situações de perda da potabilidade, de risco à saúde ou aproveitamento condicional da água.** Grifo nosso.

Na hipótese de perda da potabilidade da água, bem como de risco à saúde humana, é imprescindível que a informação seja repassada aos consumidores, o que não aconteceu no presente caso.

Segundo Laudo Técnico do MPMG, datado de 26 de julho de 2016, a água de Governador Valadares tornou a ser captada e distribuída de forma altamente contaminada e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS
NÚCLEO DE GOVERNADOR VALADARES

imprópria para o consumo humano em decorrência da presença do elemento alumínio em quantidade até seis vezes a permitida pela legislação de regência.

Ademais, importante destacar o que dispõe a Declaração de Dublin, decorrente da Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, organizada pela ONU em janeiro de 1992, como preparação para a RIO 92, tem como princípios:

A água doce é um recurso finito e vulnerável, essencial para a conservação da vida, a manutenção do desenvolvimento e do meio ambiente.

A água tem valor econômico em todos os seus usos competitivos; deve-se promover sua conservação e proteção.

Noutro giro, a responsabilidade ambiental goza de expressa previsão constitucional, pois as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, na forma do artigo 225, § 3.º, da CF/88.

O poluidor tem o seu conceito legal fornecido pelo artigo 3.º, IV, da Lei 6.938/1981, sendo a “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Assim, a SAMARCO MINERAÇÃO S.A. se enquadra no conceito legal de poluidor.

Desta forma, prevalece que é objetiva essa responsabilidade civil ambiental no Brasil, em razão do § 1.º do artigo 14 da Lei 6.938/1981:

“§ 1.º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS
NÚCLEO DE GOVERNADOR VALADARES

terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

O referido dispositivo foi recepcionado pelo ordenamento constitucional, prevalecendo na doutrina e no Superior Tribunal de Justiça que se trata de responsabilidade civil objetiva na sua modalidade Teoria do Risco Integral, em que não se quebra o vínculo de “causalidade pelo fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

A responsabilidade objetiva na sua modalidade teoria do risco integral é fixada pelo STJ por meio do Recurso Repetitivo REsp 1114398/PR:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO



POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.

1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a



responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1114398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS
NÚCLEO DE GOVERNADOR VALADARES

Ademais, o princípio do poluidor-pagador também está consagrado nas legislações brasileiras que versam sobre meio ambiente, como a que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/91), que assim o prevê no seu 4º, VII:

"A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".

Patente, portanto, a responsabilidade civil dos órgãos fiscalizadores ao se omitirem em suas funções de fiscalizar a qualidade da água que abastece a população, permitindo a sua distribuição e captação altamente contaminada, devendo, urgentemente, valerem-se de todas as medidas necessárias até que a água recupere sua potabilidade e esteja própria para o consumo humano.

Nesse prisma, compete ao poluidor, *in casu* Samarco Mineração S/A, arcar com os valores necessários ao custeio do fornecimento de água mineral à população, bem como de todas as medidas necessárias para tornar a água potável para o consumo humano.

6. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Na hipótese, vislumbra-se claramente a presença da relevância dos fundamentos que autorizam a tutela provisória de urgência, vez que, nos termos já expostos, há patente gravidade na omissão dos órgãos responsáveis em fiscalizar a qualidade da potabilidade da água permitindo-se a captação e distribuição da água altamente contaminada.

Sendo certo que, ao permitir a captação e a distribuição da água contaminada, a população valadarenses, bem como dos distritos adjacentes que são abastecidos pelo rio Doce, se encontram vulneráveis a inúmeras doenças e graves problemas de saúde, podendo ocasionar dano de difícil reparação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS
NÚCLEO DE GOVERNADOR VALADARES

Segundo o art. 300 do NCPD, a tutela provisória de urgência deve ser concedida quando restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A presença da probabilidade do direito *reside* na comprovação dos laudos técnicos que instruem a presente inicial que atestam que a água distribuída pelo SAAE não se encontra própria para o consumo, com alto grau de contaminação pelo elemento alumínio.

De outro giro, o perigo de dano consubstancia-se na medida em que tais rejeitos encontrados na água, se consumidos por longo tempo, podem acarretar graves problemas de saúde à toda a população, tais como: **osteoporose, doenças neurológicas, alterações neucompartamentais, incluindo a encefalopatia, esclerose lateral amiotrófica, doença de parkison, doença dialítica e mal alzheimer.**

Segundo o último censo do IBGE, Governador Valadares possui atualmente 276.995 habitantes. A OMS recomenda que uma pessoa saudável deva beber, no mínimo, 2 litros de água por dia (http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf)

Assim, seguindo a recomendação da OMS, multiplicando o valor da população de Governador Valadares pela quantidade mínima de consumo diário, faz-se necessário que à SAMARCO MINERAÇÃO S.A. seja determinado o fornecimento, diário, no prazo de 72 horas, de 553.990 (quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa) litros de água mineral à população de Governador Valadares e nos distritos do município abastecidos com água do Rio Doce, até o efetivo retorno do abastecimento de água potável na cidade, sob pena de multa diária no valor de 10 milhões de reais.

Requer ainda que seja determinado ao SAAE que, nos próximos 12 meses (não podendo a entrega da água mineral cessar em prazo inferior), efetue, semanalmente, análise da água disponibilizada à população, especialmente quanto à sua potabilidade, os parâmetros alumínio, manganês, ferro, cor aparente, turbidez, pH, sólidos dissolvidos totais, Escherichia coli, coliformes totais e cloro residual livre, na saída das ETAs de Governador Valadares



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS
NÚCLEO DE GOVERNADOR VALADARES

(ETA – Central, ETA – Vila Isa, ETA – Santa Rita, ETA – Recanto dos Sonhos e ETA – São Vitor), bem como em pontos estratégicos de toda a rede de distribuição do município.

O referido monitoramento deverá ser realizado por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou homologado pela Rede Metrológica de Minas Gerais, devendo determinar-se que o IBAMA, ANA, ANVISA e IGAM acompanhe todo o processo de exame e produção dos laudos da qualidade da água, devendo, ainda, todos os custos das análises serem suportados pela Samarco S/A em obediência ao princípio do puidor-pagador.

Requer também que o SAAE seja compelido a adequar a água tratada aos parâmetros estabelecidos na Portaria nº 2914/11 do Ministério da Saúde, efetivando/reparando todos os procedimentos relacionados às etapas do tratamento para solucionar as irregularidades constatadas.

Indica-se desde já como assistente técnica a Sra. Paula Santana Diniz, Engenheira Química, analista do MPMG, lotada na cidade de Belo Horizonte/MG

O fornecimento diário da água mineral deverá ser efetuado em PELO MENOS CINCO PONTOS DE ENTREGA EM CADA BAIRRO, com ampla divulgação a ser custeada pela SAMARCO MINERAÇÃO S.A., nas mídias escritas e televisivas locais, bem como em carros de som, em todos os bairros da cidade, enquanto não for reestabelecido o fornecimento de água em consonância com a Portaria nº 2914/11 do Ministério da Saúde para o consumo humano.

Por fim, requer que seja determinado à Samarco Mineração S/A que apresente um plano de distribuição de água mineral, dentro de trinta dias, de forma a evitar-se a formação de filas e que o cidadão não tenha que se deslocar até o ponto de distribuição de água, bem como a maneira que a água mineral será entregue nas escolas, creches, hospitais, entidades de apoio e assistência social pela empresa requerida.

7. DOS PEDIDOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS
NÚCLEO DE GOVERNADOR VALADARES

Diante do exposto, postulam os Requerentes:

I - a concessão da liminar, *inaudita altera pars*, nos termos dos requerimentos aduzidos acima;

II - a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação;

III - a intimação do Ministério Público Federal;

IV - a intimação pessoal da Defensoria Pública da União;

V - seja a presente demanda julgada inteiramente procedente, confirmando-se a tutela provisória de urgência, para condenar a Samarco Mineração S/A nas obrigações de fazer consistente no fornecimento de água mineral à população de Governador Valadares e nos distritos do município abastecidos com água do Rio Doce, até o efetivo retorno do abastecimento de água em consonância com a Portaria nº 2914/11 do Ministério da Saúde na cidade (que não poderá ocorrer em prazo inferior a doze meses), bem como que os demais requeridos sejam condenados a fiscalizar a coleta e análise da potabilidade da água, nos termos requeridos na tutela de urgência.

VI - seja o SAAE condenado na obrigação de fazer para adequar a água tratada aos parâmetros estabelecidos na Portaria nº 2914/11 do Ministério da Saúde, efetivando/reparando todos os procedimentos relacionados às etapas do tratamento para solucionar as irregularidades constatadas

VII - que a SAMARCO MINERAÇÃO S.A. seja obrigada a divulgar por todos os meios de comunicação os locais e bairros em que a água mineral estará sendo distribuída para a população.

Requer, ainda, a condenação dos requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MINAS GERAIS
NÚCLEO DE GOVERNADOR VALADARES

Por fim, protestam os autores pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, a juntada dos laudos que comprovam a não potabilidade da água fornecida à população, bem como pela produção de outras provas que se fizerem necessárias à demonstração da verdade dos fatos ora alegados.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Governador Valadares, 09 de agosto de 2016.

Francisco Moreira Salles
Defensor Público Federal

Hendrikus Simões Garcia
Defensor Público Federal

Bruno Costa Magalhães
Procurador da República